

TC 033.208/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 22/5/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE”, no dia 22/5/2008 no município de Estância/SE, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB900442, em 9/6/2008 (peça 1, p. 43), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-12) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 14-16), em 21/5/2008, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 282/2008, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 22/5/2008, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à IN/STN/MF 01/1997, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, ao detalhamento do plano de trabalho, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à transferência dos recursos financeiros conforme plano de trabalho (peça 1, p. 17-27).

4. O convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046) foi celebrado em 22/5/2008, com vigência inicial até 1º/8/2008 (peça 1, p. 28-41), posteriormente prorrogado de ofício até 19/8/2008 (peça 1, p. 44-46).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 27/8/2008 (peça 1, p. 47).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente foi emitido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 178/2008, em 11/3/2009 (peça 1, p. 48-49), acenando com a aprovação

da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento, e mais fotografias/filmagem do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur, além de fotografias do show musical.

7. Posteriormente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 429/2009, em 5/10/2009 (peça 1, p. 51-55), acenando com a possibilidade de aprovação, desde que fosse encaminhado diligência ao gestor solicitando, além dos documentos já assinalados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 178/2008, justificativas quanto à assinatura do contrato celebrado com a empresa Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo ser anterior à vigência do convênio e nova cópia da nota fiscal 153 devidamente atestada e com o comprovante do recolhimento dos impostos por ocasião de seu pagamento; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 9/10/2009 (peça 1, p. 50), que encaminhou suas justificativas em 28/12/2009 (peça 1, p. 56-63).

8. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 349/2010, em 9/9/2010 (peça 1, p. 65-67), aprovando a prestação de contas com a ressalva da assinatura do contrato celebrado com a empresa Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo ser anterior à vigência do convênio, tendo sido encaminhada notificação ao responsável na mesma data (peça 1, p. 64).

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 69-108), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014, em 17/9/2014 (peça 1, p. 112-120), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.304 do RDE, peça 1, p. 82-85);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.305 do RDE, peça 1, p. 85-87);

c) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.306 do RDE, peça 1, p. 87-92);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.307 do RDE, peça 1, p. 92-100);

e) publicação do extrato de inexigibilidade 4/2008 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo ME (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.308 do RDE, peça 1, p. 100-102);

f) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 4/2008 (subitem 2.1.2.309 do RDE, peça 1, p. 102-104);

g) ausência de publicação do extrato do contrato 4/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, no Diário Oficial da União (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.310 do RDE, peça 1, p. 104-106);

h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.311 do RDE, peça 1, p. 106-107).

10. Notificados o gestor e a entidade convenente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014 e 25/10/2014 (peça 1, p. 109-111 e 121), respectivamente, ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 122-123). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade convenente (peça 1, p. 124-125).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 257/2015, em 8/5/2015 (peça 1, p. 141-145), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 130.000,00, cujo valor atualizado até 7/5/2015 era de R\$ 280.770,20 (peça 1, p. 127-128), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 155 e 157).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 257/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 169-173), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 181). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 26/11/2015.

13. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial, de 29/4/2016 (peça 3), ante as irregularidades ali relatadas, propôs a realização de diligência à CGU, acolhida pelo diretor desta unidade técnica (peça 4), cumprida mediante ofício 0508/2016-TCU/SECEX-SE (peça 7), de 16/6/2016, conforme aviso de recebimento de 27/6/2016 (peça 8), para carrear aos autos cópias dos documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações de 2.1.2.303 a 2.1.2.311 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046), em especial o contrato de exclusividade fornecido pela banda “Aviões do Forró” e os documentos constantes do Processo Judicial 6311.27.2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que fundamentaram o relato da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda “Aviões do Forró”, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.306 do RDE).

13.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 1º/7/2016, as documentações constantes das peças 9 a 12, sendo as principais a seguir identificadas:

a) plano de trabalho (peça 9, p. 31-35), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 9, p. 4 ou p. 131), termo de convênio (peça 9, p. 91-117), relatório de cumprimento do objeto (peça 9, p. 85-87), relatório de execução físico-financeira (peça 9, p. 119), relatório de execução da receita e da despesa (peça 9, p. 121), conciliação bancária (peça 9, p. 123-129) e relatório de pagamentos efetuados (peça 10, p. 49);

b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 9, p-8 ou p. 133-135), proposta da empresa VM Eventos. (peça 9, p. 10 ou peça 10, p. 2 ou p. 122), carta de exclusividade da banda Aviões do Forró (peça 9, p. 3 ou p. 13, peça 10, p. 5), aditamento à carta de exclusividade emitida pela empresa VM Eventos (peça 9, p. 10 e peça 10, p. 4 ou 124), publicação da inexigibilidade (peça 10, p. 60), contrato 4/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia (peça 9, p. 16-19 ou peça 10,

p. 8-11 ou peça 11, p. 21-24), nota fiscal 153 no valor de R\$ 143.000,00 (peça 10, p. 51), cheque de pagamento (peça 10, p. 114 ou 127 ou 136) e recibo (peça 10, p. 55);

c) nota técnica de análise 221/2010 (peça 9, p. 71-77), nota técnica de análise 429/2009 (peça 10, p. 75-82) e nota técnica de reanálise 349/2010 (peça 10, p. 107-111);

d) peça do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500, subscrita por representante da banda “Aviões do Forró” em 20/6/2013, informando que não localizou o recibo e contrato referente ao evento em apreço (peça 10, p. 115-119);

e) recibo expedido pela banda Aviões do Forró, pela apresentação da banda no evento em apreço, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 10, p. 125);

f) resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Estância nos autos do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500, informando e apresentando a documentação correspondente (recibos, cheques, notas de empenho e notas fiscais), referentes às despesas com o evento em tela, tais como decoração, fogos de artifício, Buffet, limpeza de banheiros, refeições, carro de som, divulgação em rádio FM, sonorização e iluminação, aluguel de geradores, segurança, lanches, apresentação da orquestra Carlos Gomes, diárias e hospedagem da banda Anjo Azul, licores, apresentação da banda “Pedro Henrique e Gabriel” e iluminação de palco (peça 11, p. 25-109 e peça 12, 1-52);

g) comprovante do patrocínio do Banco do Estado de Sergipe ao evento em apreço, inclusive recibo emitido em 2/7/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 12, p. 53-55).

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 109-111 e 121).

15. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à banda Aviões do Forró, aconteceu em 19/5/2008, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), não ocorrendo o *bis in idem* alegado pelo gestor relatado no item 10 desta instrução.

17. Registre-se, também, a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-tcu com o nome da entidade, no número de 53 processos de tomada de contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

17.1 Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

18. Segundo o RDE, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor de R\$ 143.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 4/2008 (peça 9, p. 16-19), decorrente da inexigibilidade de licitação 4/2008, tendo sido emitida a nota fiscal 153, em 11/6/2008 (peça 10, p. 51), pela realização do seguinte show:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Aviões do Forró	143.000,00	22/5/2008	2:00
Total (R\$)	143.000,00		

19. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere ao contrato de exclusividade apresentado pela banda (peça 9, p. 3 ou p. 13), mediante inexigibilidade de licitação 4/2008, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.304 do RDE, peça 1, p. 82-85):

A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante da Banda Aviões do Forró na apresentação artística ocorrida na "Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE" foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 004/2008 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT uma declaração de exclusividade (...) emitida pelo suposto empresário da banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes da Banda Aviões do Forró, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado não consta o contrato de cessão exclusiva que identificaria expressamente o "Empresário Exclusivo" da Banda Aviões do Forró, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado o contrato.

19.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

19.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

19.2 O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

19.2.1 Estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

19.3 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

19.4 Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da

autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

19.4.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

19.5 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido.

19.6 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.7 Dessa forma, o contrato administrativo firmado com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo da banda que se apresentou no evento em tela, não se presta a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que o artista seja convidado, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

19.8 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 9, p. 3 ou 13), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento.

19.9 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco de mostram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

19.10 Portanto, a apresentação de contrato de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não do contrato de exclusividade do artista com o empresário que efetivamente detinha essa prerrogativa, devidamente registrado em cartório, foi indevidamente enquadrado na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

19.11 A rigor, tal contrato não se prestaria para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês da banda e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, entretanto, em favor do gestor registre-se a não inclusão no termo do convênio em tela, pelo MTur, de alínea específica com a transcrição do comando do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que somente seria incluído em avenças posteriores, a exemplo do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

19.12 Registre-se, também, que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 30/1/2008, inicialmente não foi interpretado adequadamente pela área técnica do Ministério do Turismo, tanto que no convênio em apreço consta, na alínea “cc” da cláusula terceira, a obrigação do conveniente em:

(...) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei n. 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

19.12.1 Ocorre que esse comando de publicação do contrato, que consta do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, referia-se na verdade aos contratos de inexigibilidade, objetos do art. 26 da Lei 8.666/1993, e não aos contratos de exclusividade como interpretou o MTur.

19.13 Assim, considerando a ausência de cláusula no convênio determinando inequivocamente como seria o contrato de exclusividade nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, aliado ao fato do presente convênio ter sido celebrado em 22/5/2008, menos de quatro meses após a prolação daquela deliberação, que ainda não havia sido adequadamente interpretado pelo MTur, não autoriza por si só a glosa dos valores envolvidos.

19.14 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.305 do RDE (peça 1, p. 85-87), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida na alínea “n” do parágrafo primeiro da cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 37).

19.14.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

19.14.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

19.15 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.308 do RDE (peça 1, p. 100-102), a publicação da inexigibilidade de licitação 4/2008 ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 16/5/2008 (peça 10, p. 60), mencionando apenas a contratação da banda musical que se apresentaria no evento “Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009”, na cidade de Estância/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993, alínea “h” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 30) e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

19.15.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

19.16 Para agravar ainda mais a situação, quanto ao contrato 4/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, não foi comprovada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.310 do RDE, peça 1, p. 104-106), em afronta ao disposto na alínea “cc” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 32).

19.16.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

19.16.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

19.16.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

19.16.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

19.17 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

20. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00, conforme alínea “c” do

item 9 desta instrução, comprovado mediante recibo emitido pela banda Aviões do Forró extraído do processo judicial 6311.27.2009.4.05.8500 (peça 10, p. 125) assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.306 do RDE, peça 1, p. 87-92):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da Banda Aviões do Forró, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 187/2008 (SIAFI nº 625046): A Banda Aviões do Forró foi contratada pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 187/2008 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto em normativo vigente à época (art. 8º, inciso I da Instrução Normativa nº 01197 da Secretaria do Tesouro Nacional) e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'o' do Convênio MTur/ASBT nº 187/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Aviões do Forró	143.000,00	100.000,00	43.000,00	30,07%
Total (R\$)	143.000,00	100.000,00	43.000,00	30,07%

20.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2.163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem

especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

20.2 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão na Portaria 153/2009/MTur, tampouco no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo,

que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

20.3 O recibo apresentados pela banda, no valor de R\$ 100.000,00, expedido no dia 19/5/2008 (peça 10, p. 125), ainda que aliado à comprovação da realização do evento, não tem o condão por si sós de estabelecer o nexu causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pelas bandas – em primeiro, pela intermediação que impossibilita estabelecer esse liame; em segundo, pelo fato dos recursos terem saído da conta específica do convênio, para pagamento à empresa intermediária, mediante cheque datado de 11/6/2008 (peça 10, p. 114, 127, 136), enquanto que o recibo apresentado pela banda é de 19/5/2008, anterior, portanto, àquela data; em terceiro, há comprovantes de que outras fontes de recursos foram utilizadas para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55).

20.4 A divergência entre os valores contratados e os declarados efetivamente recebidos pela banda que se apresentou, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação e, mais do que isso, reforça a ausência do nexu de causalidade ante a insuficiência do recibo em estabelecer esse vínculo, sendo de bom alvitre mencioná-la como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justifica a imputação do débito total dos valores federais repassados.

21. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.311 do RDE, peça 1, p. 106-107), assim relatada:

(...)

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam documentos, repassados pela Prefeitura Municipal de Estância/SE, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento "Abertura dos Festejos Juninos de Estância" (...). A documentação informa que foram realizadas despesas no evento, por exemplo, com serviços de limpeza, divulgação, sonorização, segurança, iluminação, aluguel de geradores e contratação dos cantores Pedro Henrique & Gabriel.

No citado processo também consta documento (Vol. 1-9, fls. 181 e 182), repassado pelo Banese, que comprova a liberação de R\$ 100.000,00 para a Prefeitura Municipal de Estância/SE referente "a patrocínio para os festejos juninos do ano de 2008".

22. Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes ao indício de fraude ante a similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 e subitem 2.1.2.307 do RDE, peça 1, p. 92-100); e aos indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 4/2008 (subitem 2.1.2.309 do RDE, peça 1, p. 102-104).

CONCLUSÃO

23. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 499/2014 (peça 1, p. 112-120), foi constatada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 19.14 desta instrução), não diretamente com o artista ou

com seu empresário exclusivo, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, entretanto, não é suficiente por si só para justificar a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitens 19.1 a 19.13 desta instrução);

b) as ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 19.15 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 19.16 desta instrução), que também por si só não autorizam a glosa total dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos a empresa referenciada;

c) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 43.000,00, sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R\$ 143.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados (item 20 desta instrução).

d) detectadas pela CGU - utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 21 desta instrução); indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 4/2008 (item 22 desta instrução).

23.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

23.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

24. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 187/2008/MTur (Siafi/Siconv 625046).

25. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME

por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores ao que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

26. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas na alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008; e do não atendimento ao contido na alínea “o” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 187/2008 (Siafi/Siconv 625046), em virtude da:

a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R\$ 143.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados (item 20 desta instrução).

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitens 19.1 a 19.14 desta instrução);

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 (subitens 19.15 e 19.16 desta instrução);



d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 21 desta instrução):

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
130.000,00	9/6/2008

DT/Secex-SE, em 19 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, ocasionando dano ao erário no montante dos recursos federais repassados;</p> <p>(b) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>(c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2008</p>	<p>a) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores ao que efetivamente recebeu a banda contratada, sem comprovar que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço;</p> <p>b) contratou de forma irregular a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>d) não garantiu a eficácia</p>	<p>A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, a contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade e a ineficácia da inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p>			<p>do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.</p>		
<p>(d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, retirando-lhes suas eficácias.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando da alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.</p>	<p>O não atendimento ao comando da alínea “b” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.